

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: inlhc65b  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  02/07/2025  Projeto de lei complementar nº 25/2025  Protocolo nº 7088/2025  Processo nº 2192/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Diego Guimarães</p>		

**Estabelece a Política Estadual Tributária de Incentivo à Revitalização do Comércio dos Centros Históricos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Estadual Tributária de Incentivo à Revitalização do Comércio dos Centros Históricos com o objetivo de promover a preservação do patrimônio cultural, o desenvolvimento socioeconômico e a valorização urbanística dos centros históricos dos municípios do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** São objetivos da Política Estadual Tributária de Incentivo à Revitalização do Comércio dos Centros Históricos do Estado de Mato Grosso de que trata esta Lei:

**I** – estimular a conservação e restauração de bens imóveis tombados ou situados em áreas de interesse histórico e cultural; I

**II** – fomentar a habitação, o comércio local e a economia criativa nas áreas centrais históricas;

**III** – incentivar a ocupação ordenada e sustentável dos centros urbanos, combatendo a degradação e o abandono de imóveis;

**IV** – valorizar a identidade cultural e histórica regional por meio de políticas inclusivas e participativas;

**V** – gerar emprego, renda e inclusão social a partir da dinamização das áreas revitalizadas.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se centro histórico a área urbana dos municípios do Estado de Mato Grosso que atenda, cumulativamente, aos seguintes critérios:



**I** – contenha significativo conjunto arquitetônico, urbanístico, paisagístico ou cultural representativo da história local, estadual ou nacional;

**II** – esteja compreendida em perímetro reconhecido e delimitado por legislação municipal ou por ato do órgão competente de preservação do patrimônio histórico e cultural;

**III** – possua bens imóveis protegidos por tombamento municipal, estadual ou federal, ou cadastrados como de interesse de preservação;

**IV** – apresente valor simbólico, identitário ou de memória coletiva para a população, comprovado por estudos técnicos, diagnósticos participativos ou registros históricos;

**V** – esteja sujeita a diretrizes específicas de uso e ocupação do solo voltadas à preservação do patrimônio cultural e reabilitação urbana.

**§1º** A delimitação e a atualização das áreas de centro histórico deverão ser elaboradas pelos órgãos e entidades competentes e comunicadas ao Estado por meio de cadastro público específico, nos termos do regulamento.

**§2º** Para fins de incentivos fiscais previstos nesta Lei, somente serão reconhecidas como centros históricos as áreas devidamente cadastradas junto ao Estado conforme o disposto no §1º.

**Art. 4º** Para a consecução dos objetivos desta Política, o Estado poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas tributárias:

**I** – concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para empresas sediadas em centros históricos;

**II** – concessão de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) de bens localizados nas áreas abrangidas, condicionada à sua destinação à revitalização;

**III** – concessão de isenção, de créditos presumidos ou redução, inclusive da base de cálculo, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

**IV** – instituição de programas de parcelamento incentivado de débitos fiscais relacionados a imóveis localizados em centros históricos;

**V** – estímulo à adoção de instrumentos de compensação tributária por investimentos em obras de restauração e preservação.

**VI** – Prioridade na análise e aprovação dos pedidos de compensação e de transação tributária;

**VII** – Acesso a linhas de crédito especiais com taxas subsidiadas para obras de restauração e *retrofit*.

*Parágrafo único:* Haja vista o disposto na Emenda Constitucional 132/2023 o disposto no inciso III deste artigo aplicar-se-á, no que cabível, ao IBS – Imposto sobre Bens e Serviços.



**Art. 5º** Os incentivos previstos nesta Lei serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre eventuais requisitos, critérios, condições e procedimentos complementares para sua concessão.

**Art. 6º** A fim de fortalecer a ocupação institucional e ampliar o acesso da população aos serviços públicos, o Poder Público Estadual deverá priorizar a instalação de seus órgãos e entidades administrativas em áreas centrais e regiões que compõem os centros históricos dos municípios, observado o interesse público e a viabilidade técnica, econômica e urbanística.

*Parágrafo único.* A prioridade de instalação prevista no caput deste artigo deverá considerar, sempre que possível, a reutilização de edificações históricas existentes, promovendo sua reabilitação funcional sem prejuízo ao valor patrimonial.

**Art. 7º** A implementação da Política será acompanhada por um Conselho Estadual de Revitalização dos Centros Históricos, composto por representantes do poder público, sociedade civil, setor empresarial e comunidade acadêmica.

**Art. 8º** Às empresas estabelecidas no Centro Histórico de Cuiabá será concedida isenção de 50% (cinquenta pontos percentuais) do Imposto Relativo à Circulação de Veículos Automotores desde que, sem prejuízo dos demais requisitos e condições previstas nesta lei, sejam incidentes sobre veículos comerciais registrados em seu nome e dedicados exclusivamente à atividade comercial.

*Parágrafo único:* O percentual determinado no caput incide sobre a parcela destinada ao Estado no âmbito de repartição das receitas tributárias.

**Art. 9º** A transmissão *causa mortis* ou por doação de imóveis localizados nos centros históricos é isenta do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos.

**Art. 10.** As operações que se enquadrem nas categorias previstas nos Artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998 e realizadas nas sedes ou filiais de sociedades empresárias localizada em centro histórico serão objeto de tratamento tributário diferenciado.

*Parágrafo único:* Nos primeiros cinco anos de vigência desta lei e nos termos do parágrafo único do Art. 176 do Código Tributário Nacional, ficam isentas as operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

**Art. 11.** As isenções e benefícios tributários regulados por esta lei e destinados exclusivamente às sociedades empresárias cuja sede e atendimento ao público estejam estabelecidos em áreas reconhecidas como centros históricos pelos órgãos e entidades competentes deverão obedecer às seguintes condições e requisitos:



**I** – a sociedade empresária deve estar formalmente registrada e em funcionamento regular no endereço localizado no centro histórico, com comprovação por meio de alvará de funcionamento e inscrição municipal vigente;

**II** – o imóvel sede deve estar situado em área devidamente delimitada como centro histórico pelo município, ou em zona de interesse de preservação cultural reconhecida por órgão competente;

**III** – Para o caso do IPVA, o veículo objeto do benefício deve estar registrado em nome da sociedade empresária beneficiária e ser utilizado exclusivamente para atividades diretamente relacionadas ao objeto social da empresa;

**IV** – a sociedade deve comprovar regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso;

**V** – a concessão do benefício estará condicionada à manutenção das atividades da empresa na sede na região do Centro Histórico por, no mínimo, 12 (doze) meses subsequentes à fruição do incentivo.

**VI** – Apresentação do projeto técnico de restauração aprovado pelo órgão de proteção ao patrimônio;

**VII** – Manutenção das características originais da edificação, conforme orientações técnicas específicas;

**VIII** – Garantir acessibilidade e adequações funcionais, respeitando a legislação vigente.

**§1º** O benefício poderá ser proporcional ou integral, conforme critérios a serem definidos em regulamento, levando-se em consideração:

**I** – o número de empregos diretos gerados pela sociedade empresária;

**II** – a natureza da atividade desempenhada, com prioridade para setores de interesse público, cultural, turístico ou de preservação patrimonial;

**III** – a adoção de práticas sustentáveis e de promoção da inclusão social no exercício da atividade empresarial.

**§2º** A fruição indevida do benefício implicará em sua revogação, com cobrança retroativa do tributo, acrescida de juros e multas previstas na legislação tributária estadual.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Os centros históricos dos municípios mato-grossenses representam um legado arquitetônico, cultural e simbólico de inestimável valor para a população. Esses espaços concentram memórias coletivas, tradições e identidades que, ao longo do tempo, têm enfrentado processos de abandono, degradação urbana e esvaziamento econômico. Nesse contexto, é urgente e necessário estabelecer mecanismos efetivos que revertam esse quadro e promovam a recuperação sustentável dessas áreas.

A presente proposta legislativa institui a **Política Estadual Tributária de Incentivo à Revitalização dos Centros Históricos**, com o objetivo de fomentar a preservação do patrimônio cultural e impulsionar o



desenvolvimento socioeconômico por meio de incentivos fiscais estratégicos. A iniciativa busca ainda promover a valorização urbanística, estimular a economia criativa, atrair investimentos e garantir a ocupação ordenada das regiões centrais, combatendo o abandono de imóveis e fortalecendo a identidade cultural local.

Através da concessão de isenções e benefícios tributários — como IPVA, ITCMD e ICMS —, além de programas de parcelamento incentivado e mecanismos de compensação fiscal por obras de restauração, o projeto cria um ambiente favorável para a recuperação funcional e econômica dos centros históricos. Também se destaca a priorização da instalação de órgãos públicos nas áreas centrais, ampliando o acesso da população aos serviços e incentivando a reocupação qualificada.

Além disso, a proposta estabelece critérios claros para a definição de centro histórico, garantindo segurança jurídica e foco nos investimentos. A criação de um conselho estadual reforça o caráter participativo da política pública, integrando diferentes setores da sociedade no monitoramento e na tomada de decisões.

Trata-se, portanto, de uma medida de caráter inovador, com impacto positivo para o turismo, o comércio local, a geração de empregos e a conservação do patrimônio histórico, alinhando preservação cultural com desenvolvimento econômico e inclusão social.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2025

**Diego Guimarães**  
Deputado Estadual